



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000761-95.2013.815.0191

Origem : Comarca de Soledade

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Itaú Seguros S/A

Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB nº 20.111-A

Apelado : José Petrônio Borborema da Costa

Advogado: Neuri Rodrigues de Sousa – OAB/PB nº 9.009

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. SEGURO DPVAT. CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- A legislação processual civil consagra, em caso de matéria complexa e instrução probatória deficiente, a iniciativa probatória de juiz, sendo permitido, em prestígio à persecução da verdade real, ao interesse público e à efetividade da justiça, a produção de

provas de ofício pelo magistrado.

- Quando o julgador, devido à deficiência instrutória decorrente da inércia das partes, se encontrar impossibilitado de formar com segurança seu convencimento, é possível que, visando a uma decisão de mérito justa e efetiva, decrete, de ofício, a nulidade da sentença, a fim de possibilitar à complementação da instrução processual.

Vistos.

José Petrônio Borborema Costa ajuizou **Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos**, em face da **Itaú Seguros S/A**, pleiteando a complementação do valor recebido administrativamente a título de DPVAT, pois inferior a quantia que entende fazer jus, alegando, para tanto, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 09 de março de 2012, do qual resultou debilidade permanente.

Devidamente citada, a **Itaú Seguros S/A** ofertou contestação, fls. 68/80, na qual refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Perícias realizadas, fls. 96/V e 103/V.

O Magistrado *a quo*, fls. 119/120, julgou procedente, em parte, o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO para fins de condenar a parte promovida a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.218,72 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), mais juros e correção desde a data do sinistro. Ainda, julgo extinto o processo com resolução de seu mérito.
P.R.I.

Condeno o promovido no pagamento das custas e honorários que fixo em 15% do valor da condenação.

Inconformada, a **Itaú Seguros S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 122/129, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, bem como a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade de cunho crânio facial, pelo que requer que seja desconsiderada para fins de indenização. Alternativamente, pugna pela redução da indenização arbitrada para o montante de R\$ 2.531,80 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos), ao fundamento de que o comprometimento da audição se deu apenas no ouvido direito do promovente. Argumenta que os juros de mora devem ser contados a partir da citação e que o índice aplicável a atualização monetária é o INPC. Pugna pelo afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, haja vista a existência de sucumbência recíproca.

Contrarrazões não ofertadas, fls. 157V.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De logo, ressalto que a análise da controvérsia por esta instância recursal se mostra impedida, uma vez que o laudo pericial de fls. 103/103V produzido nos autos é inconclusivo, situação a impedir o desfecho da demanda de forma justa e adequada, conforme passarei a explicar.

Constitui requisito essencial para a solução do litígio em apreço, que conste no laudo pericial, o tipo de debilidade acometida e o grau dessa limitação, haja vista o valor da indenização, em casos tais, ser calculado de acordo com o grau de invalidez detectado, ou seja, se total ou parcial, necessitando, nesta última hipótese, aferir a extensão de repercussão, em conformidade com o art.

3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74.

Este entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 474:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Todavia, na hipótese dos autos, observo que foram confeccionados 2 laudos traumatológicos, o de fls. 96/V, no qual consta que o promovente adquiriu debilidade permanente do ombro esquerdo no percentual de 50%, e o de fls. 103/V, o qual revela que o acidentado foi acometido de perda auditiva severa do ouvido direito, indicando, ainda, as regiões crânio facial, no patamar de 50%, e neurológica, na base de 25%, como os seguimentos corporais afetados.

E é no laudo pericial de fls. 103/V, que reside a imprecisão, uma vez que inobstante tenha o magistrado singular, bem como o banco recorrente considerado que a perda auditiva, decorreu da lesão crânio facial, na tabela anexada à Lei 6.194/74, consta que a lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais, e a perda auditiva, são seguimentos distintos, aos quais são atribuídos diferentes percentuais de perda.

Por outro lado, ainda que se considere que o percentual indicado na perícia, relativo a lesão crânio facial, se refira a perda da audição do ouvido direito, a realização de uma nova perícia mostra-se imprescindível, haja vista a presença de informações contraditórias, visto que o percentual de 50%, não é compatível com a declaração do profissional de que houve "perda auditada severa do ouvido direito".

Nessa senda, vislumbro que as informações contidas no laudo pericial apresentam-se inconclusivas, o que impede a devida resolução do litígio, de forma que, faz-se mister o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial, garantindo, dessa forma, estrita observância aos princípios da segurança jurídica, da efetividade do processo e da

verdade real.

Acerca da atividade instrutória do Juiz, o art. 370, do Novo Código de Processo Civil, enuncia:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias - destaquei.

A propósito, veja-se os seguintes escólios:

PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. A ausência de requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT anterior ao manejo de ação judicial não configura falta de interesse de agir, pois, in casu, o acesso ao judiciário não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade, previsto na Constituição Federal. **Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Decisão baseada em laudo pericial inconclusivo. Requisito essencial para a quantificação da verba requerida. Necessidade de produção de novo laudo. Anulação da sentença. Provimento. É necessário, em ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que estejam presentes no laudo pericial que fundamenta a causa, de forma precisa, o tipo de debilidade, o grau**

da limitação decorrente do acidente, bem como o (s) membro (s) / função (ões) / sentido (s) acometido (s). Isso porque o valor da indenização é calculado de acordo com tais elementos. Inexistindo nos autos laudo pericial conclusivo, de quais membros foram acometidos pela invalidez decorrente do acidente, é imperioso decretar-se o retorno do feito para a vara de origem, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial adequada, anulando-se a sentença vergastada.(TJPB; APL 0000497-18.2010.815.0051; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 01/06/2016; Pág. 14) – negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. LAUDO MÉDICO INCONCLUSIVO, QUANTO À EXTENSÃO DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 370 DO CPC/2015 (ANTIGO ART. 130, DO CPC/73). INAPLICABILIDADE DO ART. 285 - A DO CPC/73. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ação de indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico. 2. Restando inconclusivo o laudo pericial constante nos autos, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, independente do requerimento do autor/apelante, em observância ao preceituado no art. 370 do cpc/2015 (antigo art. 130, do cpc/73) 3. Necessidade de constatação e quantificação do grau de incapacidade do apelante. 4. Anulação da

sentença e remessa do feito ao juízo de origem para tal providência. 5. Recurso de apelação provido, à unanimidade. (TJPE; APL 0051019-14.2011.8.17.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Roberto da Silva Maia; Julg. 17/08/2016; DJEPE 06/09/2016).

Sendo assim, percebe-se ser admitida a produção de provas pelo magistrado quando, diante da deficiência instrutória, o julgador se encontrar impossibilitado de formar com segurança seu convencimento, devendo, portanto, em observância ao interesse público e à efetividade da justiça, ser decretada, de ofício, a nulidade da sentença, a fim de que seja procedida a realização de nova prova técnica. Por consequência, fica prejudicada a análise da apelação.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso prejudicado, como ocorrente na hipótese.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja designada a realização de perícia médica**, visando comprovar, de forma clara e precisa, o grau e a extensão da invalidez permanente ocasionada ao autor. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator